



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 3/16

Luxemburgo, 20 de janeiro de 2016

Acórdão no processo C-428/14
DHL Express S.r.l. e o. / Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato
e o.

Em matéria de concorrência, os programas de clemência da União e dos Estados-Membros coexistem de modo autónomo

Esses programas são a expressão do regime de competências paralelas da Comissão e das autoridades nacionais de concorrência

O direito da União¹ visa garantir uma aplicação coerente das regras da concorrência nos Estados-Membros através de um mecanismo de cooperação entre a Comissão e as autoridades nacionais de concorrência. Esse mecanismo é denominado «Rede Europeia da Concorrência» (REC).

Em 2006, a REC adotou, a nível europeu, um Programa-modelo em matéria de clemência. Em 2007, a Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato (Autoridade italiana garante do respeito da concorrência e das regras do mercado, a seguir «AGCM») adotou, a nível italiano, um modelo semelhante que prevê um pedido de clemência «simplificado». Estes programas visam designadamente promover a identificação de comportamentos ilegais, incitando os participantes nos cartéis a denunciar estes últimos. Com efeito, o sistema de clemência baseia-se no princípio segundo o qual as autoridades de concorrência isentam do pagamento da coima a empresa que denuncie a sua participação num cartel, na condição de ser a primeira a fornecer informações suscetíveis, designadamente, de permitir a constatação de uma violação das regras da concorrência.

Em 2007 e 2008, a DHL Express (Italy) e a DHL Global Forwarding (Italy), a Agility Logistic e a Schenker Italiana apresentaram separadamente à Comissão e à AGCM pedidos de clemência. Alegavam que o direito da concorrência da União tinha sido violado no setor dos serviços de transportes internacionais de mercadorias.

Em 15 de junho de 2011, a AGCM deu como provado que várias empresas, entre as quais a DHL, a Schenker e a Agility, participaram num cartel no setor dos serviços de transporte rodoviário internacional de mercadorias com partida de Itália e destino a este país. Nessa decisão, a AGCM afirmou que a Schenker era a primeira sociedade a ter-lhe pedido a imunidade de coimas para os transportes rodoviários de mercadorias, na medida em que essa sociedade tinha apresentado o seu pedido em 12 de dezembro de 2007. Em aplicação do programa nacional de clemência, a Schenker não foi, por isso, condenada numa coima. Em contrapartida, a DHL bem como a Agility foram condenadas no pagamento de coimas (cada uma dessas coimas foi, no entanto, reduzida).

A DHL interpôs recurso nos tribunais italianos a fim de obter a anulação da decisão da AGCM. Alega, designadamente, que a AGCM considerou erradamente que ela não tinha pedido em primeiro lugar a aplicação do programa de clemência nacional e que não podia por isso beneficiar da imunidade de coimas. Segundo a DHL, a AGCM devia ter tido em conta o pedido de imunidade apresentado à Comissão em 5 de junho de 2007, ou seja, previamente ao pedido apresentado pela Schenker à AGCM.

¹ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 101.º [TFUE] e 102.º [TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

O Consiglio di Stato (Itália) pede ao Tribunal de Justiça que interprete o direito da União no que respeita às relações entre os diferentes processos que coexistem no âmbito da REC.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal declara que os instrumentos adotados no âmbito da REC, em especial o Programa-modelo dessa rede em matéria de clemência, não têm efeito vinculativo para as autoridades nacionais de concorrência e isso independentemente da natureza jurisdicional ou administrativa dessas autoridades ².

Além disso, não existe um vínculo jurídico entre o pedido de imunidade apresentado à Comissão e o pedido simplificado apresentado a uma autoridade nacional de concorrência em relação ao mesmo cartel, pelo que esta última não é obrigada a apreciar o pedido simplificado à luz do pedido de imunidade e não é obrigada a contactar a Comissão para obter informações quanto ao objeto e aos resultados do procedimento de clemência implementado a nível europeu.

Por último, o Tribunal declara que o direito da União não obsta a um regime nacional de clemência que permite aceitar o pedido simplificado de imunidade de uma empresa, quando esta última tenha apresentado à Comissão, em paralelo, não um pedido de imunidade total, mas um simples pedido de redução da coima. Em consequência, o direito nacional pode prever que uma empresa, que não seja a primeira a apresentar um pedido de imunidade à Comissão e que, por isso, pode beneficiar unicamente de uma redução da coima (e não de uma imunidade total), apresente um pedido simplificado de imunidade (total) às autoridades nacionais de concorrência. Esta conclusão decorre da falta de carácter vinculativo dos instrumentos adotados no âmbito da REC (entre os quais o Programa-modelo em matéria de clemência) relativamente às autoridades nacionais de concorrência.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

² Neste sentido, o Tribunal de Justiça precisou a sua jurisprudência existente (v. acórdãos Pfeleiderer, [C-360/09](#), e Kone e o., [C-557/12](#)).